



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.550 - RS (2012/0069166-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DELMAR PADILHA SOARES
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003.

1. A partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitiva ocorreu em 12/11/2009.

5. O porte de arma de fogo com numeração raspada, independentemente de ser arma de uso restrito ou proibido, caracteriza o delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, pois constitui espécie de crime autônomo, não vinculado à restrição feita no *caput*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.550 - RS (2012/0069166-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Delmar Padilha Soares**, às fls. 343/354, contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porque entendeu caracterizada a conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, afirmando que a *abolitio criminis* temporária para esse delito cessou em 23/10/2005, sustentando, por fim, que a análise da existência ou não de inexigibilidade de conduta diversa esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o recorrente que (fls. 349/352):

[...]

Por se tratar de apreensão de arma de uso permitido, o fato de possuir (ou não) numeração suprimida, raspada ou adulterada, sequer encontra amparo legal na legislação penal vigente, como ocorre, por exemplo, com a conduta de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito, previsto no art. 16, § único, inc. IV, do mesmo Diploma Legal. Logo, jamais, o Agravante poderá ser prejudicado ante a notória ausência de reserva legal, sobretudo em salvaguarda ao princípio da Legalidade.

Não pode o intérprete, em sede de direito penal, se utilizar da analogia, aplicando a lei a hipóteses semelhantes às aquelas legisladas, ao ampliar tal conceito mais gravoso, com o intuito de reformar condutas já tipificadas, pois vige no sistema acusatório o princípio da vedação à analogia in malam partem (em prejuízo do réu), óbice este que agasalha a subsunção da conduta incursa pelo Acusado ao tipo penal taxativamente capitulado nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Destarte, tendo sido demonstrado que a conduta em tela não se amolda no tipo penal descrito na denúncia, impõe-se, mormente, em respeito aos princípios da Legalidade e da Taxatividade, bem como em atenção à vedação à analogia in malam partem, a reforma do julgado singular, a fim de proceder à correta classificação jurídico-penal do fato punível (posse de arma de fogo de uso permitido).

Sob outro enfoque jurídico, denota-se a manifesta incidência *in casu* da excludente de tipicidade da *abolitio criminis* temporária em favor do ora agravante, posição esta, aliás, endossada pelo próprio Ministério Público Federal.

A data prevista para a regularização e/ou entrega de armas de fogo, independente de sua natureza, foi prorrogada em 13/04/2009, com a vigência da Lei n. 11.922/09, a qual dispôs em seu art. 20, a postergação do prazo para o dia 31 de dezembro de 2009, cuja dilação temporal *in casu* é ulterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da apreensão de tal armamento no interior do estabelecimento comercial do ora Agravante.

Em verdade, a legislação Especial (Lei n. 10.826/03) não trás qualquer impeditivo legal em relação ao fato de as armas de fogo encontrarem-se aptas à regularização (sem sinal de adulteração) ou serem de uso permitido, restrito ou proibido.

Durante o interstício temporal previsto pelo Legislador pátrio, identificado como *vacatio legis* indireta pela doutrina, a simples conduta de possuir arma de fogo, de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16), no interior de residência ou dependência desta, ou ainda em local de trabalho do responsável não seria crime.

[...]

De outro norte, cumpre assinalar que o r. acórdão proferido pela egrégia 3ª Câmara Criminal do TJRS negou vigência ao dispositivo contido no novel artigo 386, inciso VI do CP (redação dada pela Lei n. 11.690/08), que prevê a hipótese de absolvição, uma vez sendo demonstrada a existência de circunstâncias concretas que excluam o crime ou isentem o réu de pena, situação fático-processual esta que se ajusta perfeitamente *in casu* na forma da excludente de culpabilidade decorrente da inexigibilidade de conduta diversa.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.550 - RS (2012/0069166-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhor Presidente, é esta a letra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, há previsão legal para, monocraticamente, o relator negar seguimento ao recurso especial quando estiver em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, como no caso dos autos.

Ademais, a alegada violação do art. 577 do Código de Processo Civil é sanada quando a decisão monocrática proferida pelo relator for submetida ao órgão colegiado judicante e for por ele chancelada.

O denominado agravo legal, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. APELAÇÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MONOCRATICAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 819.728/RN, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2/3/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante, a pretexto de apontada omissão, argumentos de mérito para provimento de sua primeva pretensão recursal.

2. A previsão do art. 258 do RISTJ refere-se ao cabimento de agravo regimental contra a decisão monocrática do Relator, porque cada magistrado, em si, apresenta a Turma quando profere decisões de cunho monocrático (aplicação simplória da teoria do órgão). Vale dizer, cada decisão monocrática, além de ser um ato do Relator, é, em última análise, uma decisão da Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, os presentes aclaratórios só podem dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental (que, relembre-se, não foi conhecido por impossibilidade de interposição desta medida contra decisão colegiada anterior).

4. Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (o acórdão primeiramente atacado pelo regimental, este não conhecido por provimento colegiado posterior), porque caracterizada preclusão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 1.319.507/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011)

Posto isso, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por primeiro, quanto à alegada desclassificação, é esta a letra do dispositivo tido por violado:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

O que importa para a caracterização do delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 é o porte ou a posse de arma de fogo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com numeração raspada, independentemente de ser arma de uso restrito ou proibido, pois constitui espécie de crime autônomo, não vinculado à restrição feita no *caput*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Se a pessoa é surpreendida portando arma com numeração raspada, incide no crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido.

Negado provimento ao agravo regimental.

(AgRg no REsp n. 990.839/RS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 4/8/2008)

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DESMUNICIADA E COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A tese da atipicidade do porte ilegal de arma desmuniada não foi arguida perante a autoridade apontada como coatora. Impossibilidade de conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, pena de indevida supressão de instância. 2. No julgamento do RHC 89.889, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Plenário desta colenda Corte entendeu que o delito de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é Política Criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo que circulam em nosso País. Isso porque a supressão do número, marca, ou qualquer outro sinal identificador do artefato lesivo impede o seu cadastramento e controle. 3. A função social do combate ao delito em foco alcança qualquer tipo de arma de fogo; e não apenas armamento de uso restrito ou proibido. Tanto é assim que o porte de arma de fogo com numeração raspada constitui crime autônomo. Figura penal que, no caso, tem como circunstância elementar o fato de a arma (seja ela de uso restrito ou não) estar com a numeração ou qualquer outro sinal identificador adulterado, raspado ou suprimido. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(STF - HC n. 99.582, Ministro Carlos Britto, DJe 6/11/2009)

No mesmo sentido: REsp n. 1047664/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; HC n. 177.751/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010; REsp n. 918.867/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/2010; HC n. 165.660/SP, Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 10/3/2011; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.151.346/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 12/4/2011

Posto isso, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firme de que as regras contidas nos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, bem como nas sucessivas leis que prorrogaram a vigência da redação original desses dispositivos, importaram em uma *vacatio legis* indireta das normas penais incriminadoras da **posse** ou **propriedade** de armas de fogo, tanto de uso permitido como de uso restrito. Sendo assim, enquanto não tivessem vigência, tais condutas eram consideradas atípicas, pela ocorrência de *abolitio criminis* temporária.

Contudo, quando já ultrapassado o prazo final previsto na última prorrogação da redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 (23/10/2005), a Lei n. 11.706/2008 deu nova redação aos referidos artigos.

Deve-se se ressaltar que, aqui, não se cuidou de mera prorrogação de prazo, como nas vezes anteriores. Na verdade, houve modificação do conteúdo da lei e, por essa mesma razão, surgiram dúvidas acerca do alcance das novas disposições legais.

Para esclarecer a dimensão das novas normas, tenho que se mostra necessário fazer uma distinção entre o comando do art. 30 da Lei n. 10.826/2003 e o do art. 32 da mesma lei.

Na redação original do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, a *abolitio criminis* era para que o proprietário ou possuidor da arma de fogo a **entregasse** à autoridade competente. No tocante ao art. 30 da mesma lei, a *abolitio criminis* era para que fosse **solicitado o registro** da arma.

A esse respeito, mencionam-se precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. **POSSE** DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA (ARTS. 30 E 32 DA LEI N. 10.826/03). PERMUTA RECÍPROCA DE ARTEFATOS. CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO OU FORNECIMENTO RECÍPROCO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM INDEFERIDA. 1. Os artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 estabeleceram um prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizassem ou as entregassem às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, apenas as condutas típicas de “possuir ou ser proprietário” de arma de fogo (Precedentes: HC n. 98.180/SC, 1ª Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 29.8.10; HC n. 96.168/RJ, 2ª Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 13.8.2009, entre outros). 2. A doutrina do tema leciona que “a Lei n. 10.826/2003 (...) concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. (...) Tal período começa em 23 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da maior parte da Lei n. 10.826/2003, incluindo o seu art. 36, que determinou a revogação expressa da antiga Lei de Arma de Fogo, e se encerra no dia 23 de junho de 2005 (...)” (Capez, Fernando. Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4ª ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 189/191). 3. *In casu*, debate-se se a permuta recíproca de armas entre dois indivíduos configuraria, ou não, fornecimento de arma de fogo e se poderia, ou não, ser absorvida pelo crime de posse. 4. O artigo 16 da Lei n. 10.826/03 tipifica as condutas que caracterizam a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, não estando aí incluída a conduta “permutar”. 5. Deveras, a permuta nada mais é do que uma forma de aquisição de armas, podendo ser considerada como uma cessão ou como um fornecimento recíproco, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade da conduta. 6. Os núcleos dos tipos penais previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/03 são assim considerados pela doutrina clássica do tema: “A conduta de permutar não se encontra expressamente prevista. De ver-se, entretanto, que trocar arma de fogo por outros objetos configura ações de ceder e adquirir” (Jesus, Damásio E. de. Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 49 a 51). 7. Os artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 descriminalizaram, temporariamente, apenas as condutas típicas de “possuir ou ser proprietário” de arma de fogo. Deveras, não é lícito estender o âmbito de incidência da abolitio criminis temporária, às condutas de “adquirir”, “fornecer” ou “ceder” armamentos, porquanto referidas condutas só poderiam deixar de ser punidas caso fossem consumidas pela conduta “possuir”. 8. A relação consuntiva, ou de absorção, ocorre quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime (de Jesus, Damásio Evangelista. Direito Penal, 1º volume. São Paulo: Saraiva, 19ª edição, pág. 99). 9. *In casu*, a conduta “permutar” não constitui meio necessário ou fase preparatória para a execução de outro crime, ao contrário, caracteriza delito autônomo, razão pela qual não há como aplicar-se o princípio da consunção. 10. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, com o advento da Lei n. 10.826/03 (conhecida como Estatuto do Desarmamento), a intenção do legislador foi retirar da população a disponibilidade imediata de armas de fogo, deixando de punir o indivíduo que possuísse arma até o dia 23.10.05, estimulando, portanto, o desarmamento voluntário. 11. Sob o ângulo jus-filosófico, é forçoso concluir que em período de estímulo ao desarmamento, no qual, inclusive, descriminalizou-se temporariamente o delito de posse de arma de fogo, a circulação de armas é fato tão contrário ao espírito da lei que a permuta de armas ganha contornos de tamanha gravidade a ponto de não poder ser simplesmente desconsiderada. Ordem denegada.

(HC n. 99.448/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/5/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O prazo de cento e oitenta dias previsto nos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas 'possuir ou ser proprietário' foram abolidas temporariamente. 2. Delito de posse de arma de fogo ocorrido anteriormente à vigência da Lei que instituiu a *abolitio criminis* temporária. Não cabimento da pretensão de retroação de lei benéfica. Precedente. Ordem denegada.

(HC n. 96.188/RJ, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/8/2009)

O art. 30 da Lei n. 10.826/2003, na nova redação, continuou a prever uma *abolitio criminis* para que se procedesse à **regularização** da arma, por meio do seu **registro**. Contudo, diferentemente da redação original, mencionou expressamente que a benesse dizia respeito ao proprietário ou possuidor de **arma de fogo de uso permitido**.

A lei não contém palavras inúteis.

Pessoalmente, entendo que o legislador não deixou espaço para dúvidas no que diz respeito a **não** estarem os proprietários ou possuidores de **arma de fogo de uso restrito** abrangidos pela nova *abolitio criminis* prevista no art. 30 da Lei n. 10.826/2003.

Alguma controvérsia poderia surgir, contudo, quanto aos proprietários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou possuidores de arma de uso permitido com numeração raspada ou adulterada, já que, aparentemente, estariam abrangidos pela excludente da tipicidade.

Todavia não se pode olvidar de que o referido prazo foi concedido exclusivamente para que se providenciasse o **registro** da arma de fogo. A propósito, essa conclusão é ratificada pela leitura do trecho do parecer do Relator da MP n. 417/2008, apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados, ao se tratar da nova redação que seria atribuída ao art. 30 da Lei n. 10.826/2003 (grifo nosso - extraído do *site* www.camara.gov.br):

[...]

Esse dispositivo da MP 417/08, talvez o mais importante em discussão, prorroga, até 31 de dezembro de 2008, o prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo solicitem o correspondente **registro**, havendo a exigência de que as de procedência estrangeira tenham sido fabricadas anteriormente ao ano de 1997 para poderem ser legalizadas. A EMC 003 (um dos dispositivos) adota a redação desse dispositivo da MP 417/03, incluindo a expressão "sob pena de responsabilidade penal." A EMC 100 também adota o dispositivo da MP em pauta, mas retira a expressão "de uso permitido". A EMC 028 pretende o registro de armas de fogo sem necessidade de comprovação da origem, desde que tenham sido fabricadas há mais de 5 anos.

Para uma Lei que tem, entre seus objetivos, controlar o maior número possível de armas pelo registro das mesmas, parece-nos um contra-senso a restrição cronológica às arma de procedência estrangeira. Por outro lado, é inócua a expressão "sob pena de responsabilidade penal" porque aquele que for encontrado com arma não registrada incorrerá, automaticamente, em penas cominadas na própria Lei n.º 10.826/2003. **Mas optamos pela manutenção da expressão "de uso permitido", pois retirá-la poderá significar a possibilidade de regularizar armas de calibre restrito na posse de particulares.**

[...]

Em igual sentido foi o parecer do Relator do Projeto de Lei de Conversão da MP n. 417/2008 (PLV 12/2008) no Senado Federal (grifo nosso):

[...]

No mérito, as alterações promovidas pelo PLV nº 12, de 2008, são de todo oportunas. Podemos estruturá-las em quatro pilares básicos:

a) extensão do prazo para renovação (perante a polícia federal) dos registros de arma de fogo expedidos por órgãos estaduais sob a égide da legislação anterior. (Vide redação proposta para o art. 5º, § 3º, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.826/2003);

b) melhor definição do porte de arma de fogo relativo à categoria "caçador para subsistência", especificando-se a idade mínima, o modelo da arma de fogo e os documentos necessários à instrução do requerimento dirigido à polícia federal. (Vide redação proposta para o art. 6º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 10.826, de 2003);

c) **retomada da campanha de regularização, com a possibilidade de que todos os possuidores e proprietários possam registrar suas armas até 31 de dezembro, em condições mais favoráveis.** (Vide redação proposta para o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003);

d) **possibilidade de entrega voluntária da arma de fogo à polícia federal, a qualquer tempo, mediante indenização e presunção de boa-fé.** (Vide redação proposta para o art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003);

A adotar essas medidas no sentido de adaptar as exigências legais à realidade brasileira, o PLV preocupou-se em não criar obstáculos formais e econômicos à regularização das armas. Assim, a proposição *sub examine*, fruto de intensas negociações na Câmara dos Deputados, **foi tomada pelo espírito de desburocratizar o registro da arma de fogo.** É que não adianta colocar exigências extremamente rigorosas na lei, porque, depois, os índices de registro perante os órgãos competentes serão medíocres.

Logo, o PLV viu-se obrigado a rever a tabela de taxas originalmente prevista no Anexo da Lei nº 10.826, de 2003, que cobrava valores inviáveis. Os novos parâmetros são bem mais razoáveis com o padrão econômico da população brasileira. Não bastasse, até 31 de dezembro, o registro pode ser feito de forma gratuita, como também a renovação de registro estadual.

Em complemento, o PLV contempla inclusive a concessão, pela internet, de um registro provisório, sempre no intuito de facilitar e motivar a regularização.

Todas as outras alterações propostas, já relatadas na primeira parte do presente relatório, convergem para os objetivos acima declarados, não merecendo nenhum reparo.

[...]

(Diário do Senado Federal de 29/5/2008, págs. 17.096/17.097)

Como se verifica, o escopo do prazo concedido pela nova redação do art. 30 da Lei n. 10.826/2003 era permitir a regularização das armas, por meio do registro. No entanto, **arma com o número de série adulterado ou suprimido não é passível de regularização**, já que impossibilitada de ser registrada.

Destarte, o art. 15, II, *j*, do Decreto n. 5.123/2004 estabelece como um dos requisitos para o registro o "número de série gravado no cano da arma".

Conclui-se, portanto, que, **não sendo viável a regularização, por meio do registro, da arma de fogo de uso permitido com numeração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimida ou raspada, o seu possuidor ou proprietário não pode ser beneficiado com a *abolitio criminis* temporária prevista no art. 30 da Lei n. 10.826/2003, com a redação atribuída pela Lei n. 11.706/2008.

Em outras palavras, a suspensão da vigência da norma incriminadora, pela *vacatio legis* indireta, introduzida pela Lei n. 11.706/2008, abrangia apenas a conduta de possuir armas de uso permitido, desde que passíveis de regularização, permanecendo típica a conduta de possuir armas de uso restrito ou de uso permitido com numeração raspada ou adulterada.

Poderia se questionar, ainda, se a nova regra do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 afastaria a possibilidade de *persecutio criminis*, já que, a qualquer tempo, se houvesse a entrega **espontânea** da arma do qual era possuidor, seria excluída a punição decorrente do crime de posse irregular de arma de fogo.

Não se pode olvidar de que o objetivo principal da Lei n. 10.826/2003 é reduzir a quantidade de armas em circulação no País, como se extrai do próprio nome "Estatuto do Desarmamento". Em razão disso, criou o legislador um meio jurídico para que, a qualquer tempo, o possuidor da arma de fogo de uso permitido, em situação irregular, procedesse à sua devolução, sem que enfrentasse problemas com a Justiça criminal.

Nesse contexto, a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega **espontânea** da arma.

De maneira diversa da *abolitio criminis* temporária ou da *vacatio legis* indireta, em que os efeitos da norma incriminadora são temporariamente suspensos, com efeitos *erga omnes*, de modo que a conduta não é típica se praticada nesse período, a causa extintiva da punibilidade prevista no art. 32 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 10.826/2003 não tem o condão de excluir a tipicidade em caráter geral. Na verdade, a sua existência pressupõe a ocorrência anterior do crime, pois, se este não existisse, nem sequer haveria punibilidade a ser extinta.

Nesse sentido:

É certo que, quando alguém pratica determinada infração penal, o Estado sofre, mesmo que indiretamente, com esse tipo de comportamento, devendo, outrossim, punir o infrator para que este não volte a delinquir (efeito preventivo especial da pena), bem como para que os demais cidadãos não o tomem como exemplo (efeito preventivo geral da pena) e venham também a praticar crimes em virtude da sensação de impunidade que gera quando alguém, mesmo tendo transgredido a lei penal editada formalmente pelo Estado, não sofre qualquer reprimenda.

Entretanto, também é certo que o Estado, em determinadas situações previstas expressamente em seus diplomas legais, pode abrir mão ou mesmo perder esse direito de punir. Mesmo que, em tese, tenha ocorrido uma infração penal, por questões de política criminal, o Estado pode, em algumas situações por ele previstas expressamente, entender por bem em não fazer o seu *ius puniendi*, razão pela qual haverá aquilo que o Código Penal denominou de *extinção da punibilidade*.

Deve ser frisado que quando nos referimos a causa de extinção da punibilidade estamos diante de dados que não interferem na infração penal em si, mas, sim, que a existência desses dados pode impedir que o Estado, mesmo existindo a infração penal, seja impedido de exercitar seu direito de punir.

(GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 7ª ed. vol. IV, Niterói: Ed. Impetus, 2011, pág. 710 – grifo nosso)

Ainda, se aplicada ao art. 32 da Lei n. 10.826/2003 a catalogação criada por José Frederico Marques, o ato de entrega espontânea da arma seria classificado como sendo um ato jurídico cuja prática levaria à extinção da punibilidade.

A esse respeito, transcreve-se lição do eminente doutrinador:

[...]

A extinção da punibilidade pode provir de atos ou de fatos jurídicos. Se a causa da derrelição do *jus puniendi* residir em fato natural ou humano, a extinção da punibilidade resultará de um *fato jurídico extintivo*. Provindo a extinção de ato humano voluntário dirigido a esse fim, sua causa residirá, então, em *ato jurídico extintivo*.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. 1ª ed. atual. vol. III. Campinas: Ed. Millenium, 2000, pág. 485)

Nesse contexto, não se pode admitir que, já sendo crime a conduta de possuir arma de fogo, pois ultrapassado o prazo da *abolitio criminis*, seja extinta a punibilidade porque o possuidor **poderia** ter entregue espontaneamente a arma, mas não o fez.

Como visto, se a causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos.

Essa parece ser a *mens legis* que deu origem ao dispositivo, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito, também extraído do parecer do Relator do Projeto de Lei de Conversão da MP n. 417/2008 (PLV 12/2008) no Senado Federal (grifo nosso):

[...]

Como ressalva, um comentário sobre a polêmica tese da descriminalização da posse de arma de fogo em razão do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003. Temia-se que a possibilidade de entrega, a qualquer tempo, da arma de fogo mediante indenização e presunção da boa fé fosse entendida como uma estratégia de descriminalização, na linha de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ciente dessa disputa jurídica, o PLV utiliza, no art. 32 da Lei n.º 10.826, de 2003, a expressão **"ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma"**. Desse modo, não se poderá alegar que a posse ilegal de arma de fogo foi descriminalizada, pois o que se admitiu, tecnicamente, foi a **"extinção da punibilidade"** pela entrega voluntária.

Noutras palavras: se, ao cumprir um mandado de busca e apreensão domiciliar, a polícia encontrar uma arma de fogo na registrada no interior da residência, o crime subsiste. **A causa de extinção da punibilidade só incidirá se o interessado voluntariamente entregar a arma de fogo, buscando por iniciativa própria a polícia federal.**

[...]

(Diário do Senado Federal de 29/5/2008, pág. 17.097)

Sendo assim, é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada pelo recorrido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/11/2009, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou em 23/10/2005, termo final das prorrogações dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003. Além disso, não tendo havido a entrega espontânea da arma, não é caso de aplicação da excludente de punibilidade.

Mencionam-se precedentes deste Tribunal:

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *VACATIO LEGIS* INDIRETA E *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DA IMPETRAÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I – Consoante entendimento da Quinta Turma desta Corte, o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma de uso proibido ou restrito sem a devida autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo despidendo o fato de a arma se encontrar desmuniada. Precedentes.

II – A descrição dos fatos contidos na denúncia e na sentença demonstra que a conduta praticada pelo paciente configura o delito de posse de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03. Não obstante tenha o Tribunal *a quo* registrado que se tratava de porte de arma de fogo, verifica-se a arma foi apreendida no interior da residência do paciente, configurando, portanto, posse de arma de fogo.

III - A Lei n.º 10.826/03, nos arts. 30 e 32, determinou que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deveriam, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse ou entregá-las à Polícia Federal.

IV - Durante esse prazo estipulado pelo legislador, identificado como *vacatio legis* indireta pela doutrina, a simples conduta de possuir arma de fogo, de uso permitido (art. 12) ou de uso restrito (art. 16), não seria crime.

V- É prescindível qualquer análise acerca da arma possuir ou não numeração raspada ou de ser de uso restrito das Forças Armadas (insuscetíveis de legalização), pois o Estatuto previa não só a possibilidade de regularização da arma, mas também, a sua simples entrega à Polícia Federal, mediante indenização, em alguns casos.

VI- Incidência da *abolitio criminis* temporária tanto no tocante ao art. 12, quanto ao art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, que, pela simples posse, ficaram desprovidos de eficácia durante o período estipulado nos arts. 30 e 32 da referida norma legal. Destaca-se que o interstício se iniciou em 23.12.2003 e teve seu termo final prorrogado até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.10.2005 (cf. Medida Provisória nº 253/2005 convertida na Lei nº 11.191/2005), no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido.

VII - Esse termo final foi estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando, todavia, somente os possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03). Por meio da Lei nº 11.922/2009, referido prazo foi prorrogado para o dia 31/12/2009.

VIII - Conforme o entendimento desta Corte, deve ser considerada atípica a conduta praticada pelo paciente em 12.03.2004, de possuir, no interior de sua residência, arma de fogo de uso restrito.

IX – Ordem denegada, nos moldes como impetrada. *Habeas Corpus* concedido de ofício a fim de absolver o paciente, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta.

(HC n. 169.751/DF, Ministro Gilson Dipp, DJe 4/4/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. ATIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO INCIDÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, no período referido nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, em razão da descriminalização temporária.

2. "A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada" (HC nº 124.454/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 3.8.2009).

2. No presente caso, a conduta atribuída ao paciente – posse ilegal de arma com numeração suprimida – não foi alcançada pela abolitio criminis temporária.

3. Isso porque a arma, no período em que foi apreendida – 15.7.2009 –, não poderia ser submetida a registro, tendo em vista tratar-se de arma com numeração suprimida. Assim, não há falar em atipicidade da conduta.

4. Ordem denegada.

(HC n. 188.278/RJ, Ministro Og Fernandes, DJe 17/11/2011)

E, por fim, é esta a letra do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

[...]

Segundo a defesa, o embargante possuía o armamento para a proteção de seu comércio, pois situado em zona de intensa periculosidade urbana (Vila Cruzeiro) e de policiamento deficitário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que melhor sorte não assiste à defesa no que concerne à tese de inexigibilidade de conduta diversa, isto é, da causa supralegal de exclusão da culpabilidade. O fato de o local onde o embargante possuía comércio ser perigoso e não dispor de policiamento necessário não autoriza a posse ilegal de arma de fogo, isto é, não autoriza a adoção de um comportamento contrário ao direito. Poderia o réu contornar o problema de outra forma, isto é, através de monitoramento de câmeras no local, instalação de alarme e até mesmo eventual contratação de segurança privado, ao invés de ocorrer em ilícito pela, sob o pretexto de proteger-se de evento futuro e talvez sem possibilidade de concretização. inviável portanto, a absolvição.

Ademais, é possível adquirir licitamente armas, nas hipóteses autorizadas pela legislação.

[...]

Tendo o Tribunal local afirmado, com base nas provas dos autos, a inexistência de inexigibilidade de conduta diversa, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0069166-0

AgRg no
REsp 1.313.550 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70041637455 70043555127 70044156123 70045792140

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELMAR PADILHA SOARES
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELMAR PADILHA SOARES
ADVOGADO : MARCELO CARLET FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.